SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2003983 - RJ (2021/0218766-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	PLANO DE SAUDE ASES LTDA
ADVOGADOS	:	ALESSIO REZENDE BOLELLI - RJ100337
		FELIPE BICUDO CORDEIRO - RJ155409
AGRAVADO	:	ALQUIDÊMIA SILVA BARNABÉ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. MORTE DO TITULAR APÓS MAIS DE 18 ANOS DE VÍNCULO CONTRATUAL. EXCLUSÃO DE DEPENDENTE IDOSA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA NORMATIVA N. 13/ANS C/C ART. 31 DA LEI DOS PLANOS DE SAÚDE. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DO DIREITO DE MANUTENÇÃO AO PRAZO DE 24 MESES. DESCABIMENTO. TITULAR APOSENTADA NA DATA DO ÓBITO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, "falecendo o titular do plano de saúde coletivo, seja este empresarial ou por adesão, nasce para os dependentes já inscritos o direito de pleitear a sucessão da titularidade, nos termos dos arts. 30 ou 31 da Lei 9.656/1998" (REsp n. 2.029.978/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023).

2. Caso concreto em que a titular do plano de saúde se encontrava na condição de aposentada na data do óbito, atraindo a incidência, por analogia, da regra do art. 31 da Lei n. 9.656/98, não havendo falar, portanto, em aplicação do limite de 24 meses previsto no art. 30 da referida lei.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de setembro de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Documento eletrônico VDA38267790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 05/09/2023 16:24:52
Código de Controle do Documento: ffae5a32-63e8-4b07-9634-27650cf36a09

Relator

Documento eletrônico VDA38267790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 05/09/2023 16:24:52
Código de Controle do Documento: ffae5a32-63e8-4b07-9634-27650cf36a09

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2003983 - RJ (2021/0218766-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	PLANO DE SAUDE ASES LTDA
ADVOGADOS	:	ALESSIO REZENDE BOLELLI - RJ100337
		FELIPE BICUDO CORDEIRO - RJ155409
AGRAVADO	:	ALQUIDÊMIA SILVA BARNABÉ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. MORTE DO TITULAR APÓS MAIS DE 18 ANOS DE VÍNCULO CONTRATUAL. EXCLUSÃO DE DEPENDENTE IDOSA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA NORMATIVA N. 13/ANS C/C ART. 31 DA LEI DOS PLANOS DE SAÚDE. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DO DIREITO DE MANUTENÇÃO AO PRAZO DE 24 MESES. DESCABIMENTO. TITULAR APOSENTADA NA DATA DO ÓBITO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, "falecendo o titular do plano de saúde coletivo, seja este empresarial ou por adesão, nasce para os dependentes já inscritos o direito de pleitear a sucessão da titularidade, nos termos dos arts. 30 ou 31 da Lei 9.656/1998" (REsp n. 2.029.978/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023).

2. Caso concreto em que a titular do plano de saúde se encontrava na condição de aposentada na data do óbito, atraindo a incidência, por analogia, da regra do art. 31 da Lei n. 9.656/98, não havendo falar, portanto, em aplicação do limite de 24 meses previsto no art. 30 da referida lei.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por PLANO DE SAUDE ASES LTDA. contra decisão monocrática de relatoria do Min. Paulo de Tarso Sanseverino que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, assim ementado (fl. 269):

> APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. RESOLUÇÃO 195 ANS. FALECIMENTO DA TITULAR. PEDIDO DE

Documento eletrônico VDA37939933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/08/2023 10:32:18
Código de Controle do Documento: 577bd83b-8116-459f-b70e-a0b18a408848

> PERMANÊNCIA DO DEPENDENTE NO MESMO PLANO E ADEQUAÇÃO DO VALOR DA MENSALIDADE COM EXCLUSÃO DA TITULAR FALECIDA. Sentença de parcial procedência que merece reforma. Autora que demonstra ser usuária dos serviços de plano de saúde oferecidos pela operadora Ré, na qualidade de dependente da beneficiária titular, sua genitora, já aposentada, vinculada ao contrato celebrado entre a operadora e o SINTEC - Sindicato dos Trabalhadores de Enfermagem de Campos. Beneficiária titular que faleceu em 10/03/2018. Negativa do plano em desmembrar o contrato, com a exclusão da titular falecida e a transferência da titularidade em favor da dependente. Aplicação do § 3º º do artigo 30 da Lei 9.656/98 que não se verifica por se tratar de contrato coletivo por adesão e não coletivo empresarial, que decorre do vínculo empregatício. Possibilidade de rescisão. Inteligência do art. 18, parágrafo único, inciso II da Resolução Normativa nº 195/2009 da ANS. Contudo, deve ser dada à Consumidora, vinculada ao plano há mais de 18 anos, a oportunidade de migrar para plano individual ou familiar nas mesmas condições e sem imposição de carência, com a respectiva adequação dos preços das mensalidades, porquanto não há previsão legal impondo às operadoras a manutenção do preço dos planos coletivos nos planos individuais/familiares, salientando que cada modalidade considera riscos diferentes para a fixação dos valores de suas mensalidades. Danos morais não configurados, uma vez que não praticado qualquer ato ilícito. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial da agravada, nos termos da seguinte ementa (fl. 460):

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. MORTE DO TITULAR APÓS MAIS DE 18 ANOS DE VÍNCULO CONTRATUAL. EXCLUSÃO DE DEPENDENTE IDOSA. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA CONFIANÇA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. MANUTENÇÃO DA BENEFICIÁRIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA NORMATIVA 13/ANS C/C ARTS. 30 E 31 DA LEI DOS PLANOS DE SAÚDE. JULGADOS DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

A parte agravante alega que o direito de permanência seria limitado ao prazo de 24 meses previsto no art. 30 da Lei n. 9.656/1998.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contrarrazões às fls. 519-524.

É, no essencial, o relatório.

Documento eletrônico VDA37939933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/08/2023 10:32:18
Código de Controle do Documento: 577bd83b-8116-459f-b70e-a0b18a408848

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Discute-se nos autos a manutenção da recorrida, dependente que esteve vinculada ao plano de saúde coletivo por adesão operado pela ora recorrente por mais de 18 anos, quando sobreveio o óbito de sua genitora, titular do plano.

Relatam os autos que, após o óbito da titular, pleiteou o direito de permanecer vinculada ao plano de saúde, assumindo a titularidade, o que foi recusado pela operadora.

O Juízo de origem julgou procedentes os pedido de manutenção e de indenização por danos morais, mas o Tribunal estadual reformou a sentença para a dar parcial procedência, assegurando apenas o direito de migração para plano individual ou familiar, com portabilidade de carências, sob o entendimento de que não se aplicaria o direito de manutenção fora das hipóteses de rompimento de vínculo empregatício.

Sobre esse ponto, transcreve-se do acórdão recorrido:

> *In casu, o contrato é da modalidade coletivo por adesão, vez que celebrado por intermédio do Sindicato dos Trabalhadores de Enfermagem de Campos (SINTEC),ao qual, como já dito, estava vinculada a mãe da Autora. Portanto, a regra do art. 30 da Lei 9.656/98 não se aplica à hipótese ora analisada, visto que a adesão ao plano não decorreu do vínculo empregatício.*
> Destarte, não há vedação ao cancelamento do contrato em razão do falecimento da titular, a teor do que dispõe o Parágrafo único do art. 18 da Resolução Normativa nº 195 da ANS:
> (...)
> Deve, contudo, ser aberta a possibilidade para que a Apelada possa aderir aplano individual ou familiar, com as mesmas condições, e sem a imposição de carência, já que a Autora está vinculada ao plano desde 2001, ou seja, há mais de dezoito anos (fls. 275-276).

Contra este acórdão, houve interposição de recurso especial.

O recurso especial foi provido com base no entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, firmado no sentido de assegurar a permanência do beneficiário idoso no plano coletivo por adesão após a morte do titular, aplicando por analogia o direito de manutenção assegurado nos arts. 30 e 31 da Lei 9.656/1998, em conjunto com a Súmula Normativa n. 13/ANS.

A título ilustrativo, foram mencionados os seguintes julgados representativos do referido entendimento jurisprudencial:

Documento eletrônico VDA37939933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/08/2023 10:32:18
Código de Controle do Documento: 577bd83b-8116-459f-b70e-a0b18a408848

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. MORTE DO TITULAR. EXCLUSÃO DE DEPENDENTE IDOSA, APÓS A REMISSÃO. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA CONFIANÇA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. JULGADOS DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Polêmica acerca da exclusão de beneficiária idosa de plano de saúde coletivo por adesão em virtude da morte do titular.

2. Nos termos da Súmula Normativa 13/ANS: "o término da remissão não extingue o contrato de plano familiar, sendo assegurado aos dependentes já inscritos o direito à manutenção das mesmas condições contratuais, com a assunção das obrigações decorrentes, para os contratos firmados a qualquer tempo".

3. Inexistência de norma da ANS sobre o direito de permanência do dependente em planos "coletivos" após o período de remissão.

4. Hipervulnerabilidade do consumidor idoso no mercado de planos de saúde. Doutrina sobre o tema.

5. Necessidade de se assegurar ao dependente idoso o direito de assumir a titularidade do plano de saúde, em respeito aos princípios da confiança e da dignidade da pessoa humana. Julgados desta Corte Superior.

6. O agravante não impugnou os fundamentos centrais da decisão agravada.

7. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.780.206/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 24/9/2020)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO POR ADESÃO. FALECIMENTO DO TITULAR. DEPENDENTE IDOSA. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA NORMATIVA 13/ANS. NÃO INCIDÊNCIA. ARTS. 30 E 31 DA LEI 9.656/1998. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DOS PRECEITOS LEGAIS. CONDIÇÃO DE CONSUMIDOR HIPERVULNERÁVEL. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 27/11/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 24/09/2019 e atribuído ao gabinete em 17/04/2020.

2. O propósito recursal consiste em decidir sobre a manutenção de dependente em plano de saúde coletivo por adesão, após o falecimento do titular.

3. Há de ser considerado, à luz do disposto na Resolução ANS 195/2009, que, diferentemente dos planos privados de assistência à saúde individual ou familiar, que são de "livre adesão de beneficiários, pessoas naturais, com ou sem grupo familiar" (art.

3º), os planos de saúde coletivos são prestados à população delimitada, vinculada à pessoa jurídica, seja esse vínculo "por relação empregatícia ou estatutária" (art. 5º), como nos contratos empresariais, seja por relação "de caráter profissional, classista ou setorial" (art. 9º), como

Documento eletrônico VDA37939933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/08/2023 10:32:18
Código de Controle do Documento: 577bd83b-8116-459f-b70e-a0b18a408848

> *nos contratos por adesão.*
> *4. É certo e relevante o fato de que a morte do titular do plano de saúde coletivo implica o rompimento do vínculo havido com a pessoa jurídica, vínculo esse cuja existência o ordenamento impõe como condição para a sua contratação, e essa circunstância, que não se verifica nos contratos familiares, impede a interpretação extensiva da súmula normativa 13/ANS para aplicá-la aos contratos coletivos.*
> *5. Em se tratando de contratos coletivos por adesão, não há qualquer norma - legal ou administrativa - que regulamente a situação dos dependentes na hipótese de falecimento do titular; no entanto, seguindo as regras de hermenêutica jurídica, aplicam-se-lhes as regras dos arts. 30 e 31 da Lei 9.656/1998, relativos aos contratos coletivos empresariais.*
> *6. Na trilha dessa interpretação extensiva dos preceitos legais, conclui-se que, falecendo o titular do plano de saúde coletivo, seja este empresarial ou por adesão, nasce para os dependentes já inscritos o direito de pleitear a sucessão da titularidade, nos termos dos arts. 30 ou 31 da Lei 9.656/1998, a depender da hipótese, desde que assumam o seu pagamento integral.*
> *7. E, em se tratando de dependente idoso, a interpretação das referidas normas há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) e sempre considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável.*
> *8. Recurso especial conhecido e desprovido, com majoração de honorários.*
> (REsp n. 1.871.326/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 9/9/2020.)

Esse entendimento foi aplicado ao caso dos autos, conduzindo o julgamento monocrático ao provimento do recurso especial, para se declarar o direito de manutenção do plano de saúde, pois a beneficiária, nascida no ano de 1952, se encontrava na condição de idosa quando do óbito da titular do plano de saúde, e, ademais, havida permanecido vinculada ao plano por mais de uma década, atendendo ao requisito temporal dos arts. 30 e 31 da Lei n. 9.656/1998, aplicados por analogia ao caso concreto.

Nas razões do presente agravo, contudo, a operadora alega que o direito de manutenção deveria ser limitado ao prazo de 24 meses previsto no art. 30 da Lei n. 9.656/1998.

Relembre-se, a propósito, a redação dos arts. 30 e 31 da Lei n. 9.656/1998:

> Art. 30. *Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato*

Documento eletrônico VDA37939933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/08/2023 10:32:18
Código de Controle do Documento: 577bd83b-8116-459f-b70e-a0b18a408848

de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1º. O período de manutenção da condição de beneficiário a que se refere o caput será de um terço do tempo de permanência nos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º, ou sucessores, com um mínimo assegurado de seis meses e um máximo de vinte e quatro meses. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 2º. A manutenção de que trata este artigo é extensiva, obrigatoriamente, a todo o grupo familiar inscrito quando da vigência do contrato de trabalho.

§ 3º. Em caso de morte do titular, o direito de permanência é assegurado aos dependentes cobertos pelo plano ou seguro privado coletivo de assistência à saúde, nos termos do disposto neste artigo.

§ 4º. O direito assegurado neste artigo não exclui vantagens obtidas pelos empregados decorrentes de negociações coletivas de trabalho.

§ 5º. A condição prevista no caput deste artigo deixará de existir quando da admissão do consumidor titular em novo emprego. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 6º. Nos planos coletivos custeados integralmente pela empresa, não é considerada contribuição a co-participação do consumidor, única e exclusivamente, em procedimentos, como fator de moderação, na utilização dos serviços de assistência médica ou hospitalar. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Art. 31. *Ao aposentado que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

§ 1º. Ao aposentado que contribuir para planos coletivos de assistência à saúde por período inferior ao estabelecido no caput é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, à razão de um ano para cada ano de contribuição, desde que assuma o pagamento integral do mesmo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 2º. Para gozo do direito assegurado neste artigo, observar-se-ão as mesmas condições estabelecidas nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 30. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3º. Para gozo do direito assegurado neste artigo, observar-se-ão as mesmas condições estabelecidas nos §§ 2º e 4º do art. 30.

Apesar de o art. 30, § 1º, supracitado efetivamente prever um prazo de permanência de 24 meses, a hipótese dos autos não se subsume àquela previsão normativa, pois a titular do plano de saúde se encontrava na condição de aposentada na

Documento eletrônico VDA37939933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/08/2023 10:32:18
Código de Controle do Documento: 577bd83b-8116-459f-b70e-a0b18a408848

data do óbito.

Tratando-se, portanto, de titular já aposentada, aplica-se, por analogia, a regra do art. 31, pertinente ao direito de manutenção do aposentado e seus dependentes.

Segundo a regra do mencionado art. 31, ao aposentado que permanecer vinculado ao plano por mais de 10 anos, fica assegurado direito de manutenção por prazo indeterminado, desde que assuma o pagamento integral da mensalidade, direito extensível a seus dependentes.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO POR ADESÃO. FALECIMENTO DO TITULAR. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 30 E 31 DA LEI 9.656/1998. DEPENDENTE IDOSA. CONTRIBUIÇÃO HÁ MAIS DE 10 ANOS. CONDIÇÃO DE CONSUMIDOR HIPERVULNERÁVEL. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO POR PRAZO INDETERMINADO.
> 1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por dano moral ajuizada em 03/05/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 17/12/2021 e concluso ao gabinete em 14/10/2022.
> 2. O propósito recursal consiste em decidir sobre a manutenção no plano de saúde coletivo por adesão, por prazo indeterminado, de pessoa idosa, dependente do titular falecido.
> 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 1.022, II, do CPC/15.
> 4. Falecendo o titular do plano de saúde coletivo, seja este empresarial ou por adesão, nasce para os dependentes já inscritos o direito de pleitear a sucessão da titularidade, nos termos dos arts. 30 ou 31 da Lei 9.656/1998.
> 5. O beneficiário idoso, que perde a condição de dependente em virtude do falecimento do titular, depois de mais de 10 anos de contribuição, tem o direito de assumir a titularidade do plano de saúde coletivo por adesão, por prazo indeterminado, enquanto vigente o contrato celebrado entre a operadora e a estipulante e desde que arque com o custeio integral, sem prejuízo de exercer, a qualquer tempo, o direito à portabilidade de carências para contratação de outro plano de saúde.
> 6. Recurso especial conhecido e desprovido, com majoração de honorários.
> (REsp n. 2.029.978/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023.)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.

Documento eletrônico VDA37939933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/08/2023 10:32:18
Código de Controle do Documento: 577bd83b-8116-459f-b70e-a0b18a408848

> PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALECIMENTO DO TITULAR. MANUTENÇÃO DE DEPENDENTE, APÓS O PRAZO DE REMISSÃO, MEDIANTE A ASSUNÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA ANS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia.
> O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
> 2. De acordo com o entendimento da Terceira Turma, "falecendo o titular do plano de saúde coletivo, seja este empresarial ou por adesão, nasce para os dependentes já inscritos o direito de pleitear a sucessão da titularidade, nos termos dos arts. 30 ou 31 da Lei 9.656/1998, a depender da hipótese, desde que assumam o seu pagamento integral" (REsp 1.871.326/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 01/09/2020, DJe 09/09/2020).
> Incidência da Súmula n. 83/STJ.
> 3. No que diz respeito à tese de usurpação de competência da ANS, incidem as Súmulas 282 e 356/STF, na espécie, porquanto ausente o prequestionamento.
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 1.627.179/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021.)

No caso dos autos, considerando que a titular do plano de saúde era aposentada na data do óbito e que o vínculo com o plano durava mais de uma década, impõe-se reconhecer que o direito de manutenção da beneficiária não está sujeito a prazo, *ex vi* do art. 31 da Lei n. 9.686/1998, aplicado por analogia.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA37939933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 15/08/2023 10:32:18
Código de Controle do Documento: 577bd83b-8116-459f-b70e-a0b18a408848

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.003.983 / RJ

Número Registro: 2021/0218766-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0014375-32.2018.8.19.0014 00143753220188190014 202024508548

Sessão Virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ALQUIDÊMIA SILVA BARNABÉ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	:	PLANO DE SAUDE ASES LTDA
ADVOGADOS	:	ALESSIO REZENDE BOLELLI - RJ100337
		FELIPE BICUDO CORDEIRO - RJ155409

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	PLANO DE SAUDE ASES LTDA
ADVOGADOS	:	ALESSIO REZENDE BOLELLI - RJ100337
		FELIPE BICUDO CORDEIRO - RJ155409
AGRAVADO	:	ALQUIDÊMIA SILVA BARNABÉ
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA38254870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/09/2023 00:07:16
Código de Controle do Documento: 42ce1f4f-3d8a-4472-b812-a98ea164bb24

Brasília, 05 de setembro de 2023

Documento eletrônico VDA38254870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/09/2023 00:07:16
Código de Controle do Documento: 42ce1f4f-3d8a-4472-b812-a98ea164bb24